



Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

Exmo.Sr.

Dr. Pedro Ivo Lins Moreira

MM.Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

Comarca de Cascavel – Paraná

Autos nº 0037381-70.2014.8.16.0021

**Laudo Pericial sobre incidente da Boa Vista Agropecuária Ltda. e
Cizal Construções e Empreendimentos Ltda.**

Augusto Antônio de Conto, perito contador nomeado nos Autos **Mov.24.1**, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, CRC-PR nº 013258/O-4, com escritório à rua Antonina nº 2.781, nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, vem respeitosamente juntar aos Autos o presente Laudo Pericial.

I – Esclarecimentos iniciais

1. A Administradora Judicial apresentou quesitos no **Mov.34.1** e não nomeou assistente técnico. Fez outras considerações no **Mov.136** que o Exmo.Juiz determinou esclarecimentos no **Mov.139**;
2. A Requerida não apresentou quesitos e indiciou como assistente técnico o Sr.Sidnei Nardelli, contador CRC nº 035014/O-5, que foi informado sobre o início da pericia via e-mail em 20 de junho de 2016;
3. O Ministério Público no **Mov.39.1** comunga com os quesitos apresentados.

II – Respostas aos quesitos formulados pela Administradora Judicial Mov.34.1

Quesito 1 – Qual foi a data de constituição da empresa Boa Vista e quem eram seus sócios à época de sua criação?

Resposta – Constituída em 05 de outubro de 2005 com a Razão Social de **BOA VISTA AGROAVÍCOLA LTDA.** conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Roraima sob nº 14200082142 em 02 de fevereiro de 2006, cuja sede era na Fazenda Livramento Rodovia BR 401, Km 11,5, Zona Rural, no município de Cantá – Roraima. O capital social era de R\$ 1.000.000,00 que, segundo consta no contrato social, R\$ 300.000,00 foi integralizado no ato em moeda corrente e R\$ 700.000,00 a ser integralizado até 31 de dezembro de 2006.

Os sócios à época da constituição eram: Mauri Antonio Mazurek com 50% de participação no valor de R\$ 500.000,00 e, Arnaldo Ribeiro Pereira também com 50% de participação no valor de R\$ 500.000,00.





Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

Em relação ao quadro societário, fiz um apanhado desde a constituição até a última alteração contratual, cuja composição societária foi a seguinte:

1. Da constituição da sociedade em 05 de outubro de 2005 até 09 de junho de 2006.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Mauri Antonio Mazurek	500.000	500.000,00	50%
Arnaldo Ribeiro Pereira	500.000	500.000,00	50%
T o t a i s	1.000.000	1.000.000,00	100%

2. De 10 de junho de 2006 até 15 de março de 2007.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Mauri Antonio Mazurek	500.000	500.000,00	50%
Adriano Maximino Paludo	500.000	500.000,00	50%
T o t a i s	1.000.000	1.000.000,00	100%

3. De 16 de março de 2007 até 19 de agosto de 2008.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Diplomata S/A Industrial e Comercial	999.999	999.999,00	99,9999%
Clarice Roman	1	1,00	0,0001%
T o t a i s	1.000.000	1.000.000,00	100%

4. De 20 de agosto de 2008 até 30 de setembro de 2009.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Alfredo Kaefer & Cia. Ltda.	999.999	999.999,00	99,9999%
Clarice Roman	1	1,00	0,0001%
T o t a i s	1.000.000	1.000.000,00	100%

5. De 01 de outubro de 2009 até hoje.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Diplomata S/A Industrial e Comercial	1.939.999	1.939.999,00	99,9999%
Clarice Roman	1	1,00	0,0001%
T o t a i s	1.940.000	1.940.000,00	100%

Quesito 2 – A empresa mantinha o exercício de suas atividades normalmente?

Resposta – A exploração da atividade rural pela Requerida foi através de contrato de arrendamento rural firmado entre Diplomata S/A e Paulo Eduardo Minoru Tanaka e Emi Raquel Inoue Tanaka datado de 05 de novembro de 2008. Este contrato de arrendamento rural foi rescindido em 18 de janeiro de 2012.

De acordo com os balanços patrimoniais levantados pela Requerida, as atividades foram desenvolvidas até 2012. A partir daquele ano foram entregues declarações de inatividade.





Augusto Antônio de Conto
 AUDITOR INDEPENDENTE

Quesito 3 – Quais eram as atividades desenvolvidas pela Boa Vista Agropecuária? Referidas atividades coincidiam com alguma das atividades desenvolvidas pelas demais empresas falidas?

Resposta – Pelo contrato de arrendamento, pelos registros contábeis e, pelas informações obtidas com Sr.Othmar Heleno Rempel, que era superintendente de controladoria do grupo Diplomata na época, a atividade explorada foi única e exclusivamente a de cultivo de grãos e misturadora de insumos para atividade agrícola.

Quesito 4 – A Boa Vista possui capital social no importe de R\$ 1.940.000,00, qual é a origem deste capital?

Resposta – Quando do ingresso da Diplomata S/A Industrial e Comercial e da Sra.Clarice Roman em 16.03.2007, consta que as quotas foram adquiridas dos antigos proprietários pelo valor nominal de R\$ 1.000.000,00 os quais foram pagos em moeda corrente Nacional.

Os registros da aquisição inicial das quotas no valor de R\$ 1.000.000,00 assim como; do aumento do capital em mais R\$ 940.000,00, passando o capital social para R\$ 1.940.000,00, foi tudo através de lançamentos em conta corrente, que era o *modus operandi* praticado pelo Grupo Diplomata/Kaefer.

Quesito 5 – Qual era a média de renda mensal concernente às atividades da empresa? Os impostos decorrentes das atividades foram devidamente pagos?

Resposta – Conforme os valores escriturados nos balanços patrimoniais, as receitas operacionais foram as seguintes:

Ano	2009	2010	2011	2012
Receita total	488.401,00	700.349,33	0,00	272.000,00
Média mensal	40.700,08	58.362,44	0,00	22.666,67

Valores em R\$

A partir de 2013 foram apresentadas declarações de inatividade.

De acordo com o levantamento efetuado pela Sigha Consultoria e Auditoria, da qual o Sr.Cesar Luis Scherer é sócio, exercendo atualmente a função de gestor da Massa Falida, existem dívidas tributárias com a Receita Federal do Brasil, atualizadas até 01 de dezembro de 2014, no total de R\$ 80.776,00.

Para melhor entendimento, sintetizamos o último balanço levantado pela sociedade em 31 de dezembro de 2012, conforme segue:





Augusto Antônio de Conto
 AUDITOR INDEPENDENTE

Balanço encerrado em 31 de dezembro de 2012.

A T I V O		P A S S I V O	
Contas	Em R\$	Contas	Em R\$
Circulante		Passivo Circulante	
Disponibilidades	177	Partes relacionadas	594.270
Partes relacionadas	78.134	Obrigações tributárias	19.281
Impostos a recuperar	1.316	Obrigações trab.e previdenciárias	18.617
Total do Ativo Circulante	79.627	Total do Passivo Circulante	632.168
Ativo Não Circulante		Patrimônio Líquido	
Investimentos	144.300	Capital social	1.940.000
Total do Ativo Não Circulante	144.300	(-) Prejuízos acumulados	- 2.348.241
		Total do Passivo a Descoberto	-408.241
TOTAL DO ATIVO	223.927	TOTAL DO PASSIVO	223.927

Concluindo:

1. Existem valores a receber e a pagar às partes relacionadas, que são contas correntes com a Diplomata S/A Industrial e Comercial, principal empresa integrante do Grupo Falido Diplomata/Kaefer;
2. As dívidas tributárias apresentadas neste balanço no total de R\$ 37.898,00, conforme anteriormente citado, na verdade perfazem o total de R\$ 80.776,00;
3. O valor do investimento apresentado de R\$ 144.300,00 refere-se às contribuições efetuadas à FAPCEN – Fundação de Apoio à Pesquisa do Corredor de Exportação Norte “Irineu Alcides Bays”, sem qualquer possibilidade de realização. Portanto, este investimento nada vale.
4. Existem prejuízos acumulados no total de R\$ 2.348,241,00 que, deduzindo-se o capital integralizado de R\$ 1.940.000,00, resta um patrimônio líquido negativo ou passivo a descoberto de R\$ 408.241,00, caracterizando a situação falimentar da sociedade;

Quesito 6 – Houve transferência de valores e patrimônio entre a empresa Boa Vista e a alguma das empresas falidas e pessoas físicas abrangidas pela desconsideração da personalidade jurídica a qualquer título?

Resposta – De acordo com os balanços apresentados, a Requerida não possuía bens patrimoniais, pois todos os equipamentos utilizados na exploração da atividade rural foram arrendados juntamente com área de terras. Não detectamos e/ou não existiram outras formas de transferências de bens.

Quanto aos valores movimentados em contas correntes entre a Boa Vista e a Diplomata S/A, resultaram nos saldos apresentados no balanço sintetizado em 31.12.12, sendo: R\$ 78.134,00 a receber e, R\$ 594.270,00 a pagar.





Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

Quesito 7 – A empresa Diplomata e a Boa Vista negociavam diretamente seus produtos?

Resposta – Não é possível afirmar que tenha ocorrido esse tipo de operação. O que existiu foi movimentação de valores em conta corrente que resultou nos saldos já informados.

Quesito 8 – A Diplomata adentrou na sociedade Boa Vista, através da venda de ações que constavam em nome do Sr.Alfredo Kaefer, pelo montante de R\$ 999.999,00 em outubro de 2009. O Sr.Alfredo Kaefer declarou referida transação em seu IR?

Resposta – Na negociação referida em outubro de 2.009, as quotas societárias não eram de propriedade da pessoa física do Sr.Alfredo Kaefer e sim, pertenciam a pessoa jurídica Alfredo Kaefer & Cia.Ltda.

Como de praxe, os valores foram contabilizados em contas correntes entre as respectivas sociedades.

Quesito 9 – Houve desvio de patrimônio da empresa Diplomata para a empresa Boa Vista?

Resposta – Constatamos a existência de valores movimentados em contas correntes entre a Boa Vista e a Diplomata S/A, resultando nos saldos apresentados no balanço sintetizado em 31.12.12, sendo: R\$ 78.134,00 a receber e, R\$ 594.270,00 a pagar.

Não constatamos nem há indícios de ter ocorrido desvio de patrimônio entre as referidas sociedades.

Fato que convém destacar:

Consta no “termo de rescisão e quitação de contrato de arrendamento rural” firmado entre os arrendantes Paulo Eduardo Minoru Tanaka e Emi Raquel Inoue Tanaka e a arrendataria Boa Vista, que esta entregou um veículo Car/Caminhão/Abe M.Benz/Atego 1418, placa ANT-7353, como dação em pagamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para quitação do arrendamento. Referido veículo estava em nome da Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda., a qual assinou como anuente.

Quesito 10 – A Sra.Clarice e a Diplomata percebiam pró-labore da empresa Boa Vista? Referidos rendimentos foram devidamente declarados?

Resposta – Não constatamos nem há indícios que tenha ocorrido esse tipo de pagamento.

Quesito 11 – Levando em consideração as características da Diplomata e da Boa Vista, é possível afirmar que a atividade da Boa Vista findava por substituir as da Diplomata, havendo, neste sentido, como se afirmar que há confusão patrimonial?

Resposta – Embora tivessem objetos sociais semelhantes em determinado espaço de tempo, efetivamente isso não ocorreu, pois a Boa Vista desenvolveu única e exclusivamente atividade de





Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

cultivo temporário de grãos e misturadora de insumos, enquanto a Diplomata S/A atuava na área de frigorífico de aves e fábrica de ração.

Confusão patrimonial efetivamente existiu, pois inicialmente a Boa Vista foi adquirida pela Diplomata S/A. Passo seguinte transferiu sua participação para Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. e, tempos depois, voltou para a Diplomata S/A., cujas transações eram simplesmente escrituradas em contas correntes nas referidas sociedades, sem o efetivo pagamento por quem comprava muito menos o efetivo recebimento de quem vendia.

Quesito 12 – A Cizal Construções e Empreendimentos Ltda., possui capital social no total de R\$ 1.011.500,00 e é de propriedade da Alfredo Kaefer & Cia. Ltda. e da Sra.Alessandra Cenira Ceccatto Kaefer.

Resposta – Para melhor entendimento, fiz um apanhado a partir da 22ª alteração contratual de 05 de fevereiro de 1996, cuja composição societária era a seguinte:

a. Composição societária antes da 22ª alteração de 05 de fevereiro de 1996.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Luiz Antonio Cancelli	9.200	9.200,00	80%
Sidnei Nardelli	2.300	2.300,00	20%
T o t a i s	11.500	11.500,00	100%

b. De 05 de fevereiro de 1996 até 06 de julho de 1999.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Paulo Anselmo Bonfante	11.385	11.385,00	99%
Sidnei Nardelli	115	115,00	1%
T o t a i s	11.500	11.500,00	100%

c. De 07 de julho de 1999 até 09 de junho de 2005.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Clarice Roman	11.385	11.385,00	99%
Sidnei Nardelli	115	115,00	1%
T o t a i s	11.500	11.500,00	100%

d. De 10 de junho de 2005 até 20 de fevereiro de 2006.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Diplomata S/A Industrial e Comercial	1.011.385	1.011.385,00	99,99%
Claudemir de Oliveira	115	115,00	0,01%
T o t a i s	1.011.500	1.011.500,00	100%

e. De 21 de fevereiro de 2006 até 05 de julho de 2006

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Diplomata S/A Industrial e Comercial	1.011.270	1.011.270,00	99,98%
Claudemir de Oliveira	115	115,00	0,01%
Juliano Soares Silveira	115	115,00	0,01%
T o t a i s	1.011.500	1.011.500,00	100%





Augusto Antônio de Conto
 AUDITOR INDEPENDENTE

f. De 06 de julho de 2006 até 13 de março de 2011.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Diplomata S/A Industrial e Comercial	1.011.385	1.011.385,00	99,99%
Claudemir de Oliveira	115	115,00	0,01%
T o t a i s	1.011.500	1.011.500,00	100%

g. De 14 de março de 2011 até 13 de janeiro de 2013.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Alfredo Kaefer & Cia. Ltda.	1.011.385	1.011.385,00	99,99%
Alessandra Cenira Ceccatto Kaefer	115	115,00	0,01%
T o t a i s	1.011.500	1.011.500,00	100%

h. De 14 de janeiro de 2013 até 17 de fevereiro de 2013.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
Alfredo Kaefer & Cia. Ltda.	1.011.385	1.011.385,00	99,99%
Paulo Henrique Cardoso	115	115,00	0,01%
T o t a i s	1.011.500	1.011.500,00	100%

i. De 18 de fevereiro de 2013 até 22 de maio de 2013.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
ACT Capital Brazil Ltda.	1.011.385	1.011.385,00	99,99%
Paulo Henrique Cardoso	115	115,00	0,01%
T o t a i s	1.011.500	1.011.500,00	100%

j. De 23 de maio de 2013 até hoje.

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
ACT Capital Brazil Ltda.	1.011.385	1.011.385,00	99,99%
Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	115	115,00	0,01%
T o t a i s	1.011.500	1.011.500,00	100%

Resumindo: Após várias alterações de sócios, os sócios atuais da Cizal Construções e Empreendimentos Ltda. são: ACT Capital Brazil Ltda. com 99,99% do capital e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer com 0,01% de participação no capital social.

No entanto, de acordo com o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) da Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. entregue a Receita Federal do Brasil, referente ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 2014, esta continua mantendo em seus registros contábeis a participação na Cizal.

Portanto, pelo contrato social e, conseqüentemente na Junta Comercial, quem consta como maior quotista da Cizal é a ACT Capital Brazil, enquanto pelos registros contábeis e pelas informações enviadas à Receita Federal, é a Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. que figura como maior quotista.

Efetuaram a transferência das quotas mediante alteração contratual, só que não contemplaram tal transferência nos registros contábeis nem nas informações à Receita Federal.





Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

Quesito 13 – Qual a origem do capital social da Cizal?

Resposta – No ano de 1999 quando a Sra. Clarice ingressou na sociedade, o capital integralizado era de R\$ 11.500,00.

Em 2005 a Diplomata ingressou na sociedade subscrevendo R\$ 1.000.000,00, passando o capital para o valor até hoje conhecido de R\$ 1.011.500,00. Segundo o que consta na 25ª Alteração Contratual, a integralização desse valor de R\$ 1.000.000,00 foi em moeda corrente, mas como de costume, houve apenas lançamento em conta corrente da Diplomata.

Conforme nos informou o contador e assistente técnico Sr. Sidnei Nardelli, no ano de 2014, aproveitando que a empresa encontrava-se inativa, foi elaborado um balanço patrimonial de abertura, considerando a contrapartida do capital de R\$ 1.011.500,00 como sendo estoque de 40 (quarenta) terrenos do Loteamento Jardim Padovani, que segundo consta, havia uma sociedade nesse empreendimento imobiliário entre os Srs. Nelson Padovani e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer.

Esses terrenos, que no Cadastro Municipal ainda estão em nome da empresa Nelson Padovani & Cia.Ltda., mas que efetivamente pertencem à Massa Falida do Grupo Diplomata/Kaefer, de acordo com informação prestada pelo assistente técnico da Requerida Sr. Sidnei Nardelli, são os seguintes:

Quadra	Lote	Endereço
003	004	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1511
003	005	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1501
003	006	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1491
003	007	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1481
003	008	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1471
003	009	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1461
003	015	Rua Cláudia Galante Padovani n° 1480
003	016	Rua Cláudia Galante Padovani n° 1490
003	017	Rua Cláudia Galante Padovani n° 1500
003	018	Rua Cláudia Galante Padovani n° 1510
004	004	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1391
004	005	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1381
004	006	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1371
004	007	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1361
004	008	Rua Jaime Pantaleão de Moraes n° 225
004	009	Rua Jaime Pantaleão de Moraes n° 213
004	010	Rua Jaime Pantaleão de Moraes n° 201
004	011	Rua Jaime Pantaleão de Moraes n° 189
004	012	Rua Cláudia Galante Padovani n° 1360
004	013	Rua Cláudia Galante Padovani n° 1370
004	014	Rua Cláudia Galante Padovani n° 1380
004	015	Rua Cláudia Galante Padovani n° 1390
005	001	Rua Cabo Manoel Bire Aguella n° 1419
005	002	Rua Cabo Manoel Bire Aguella n° 1409
005	003	Rua Cabo Manoel Bire Aguella n° 1399
005	004	Rua Cabo Manoel Bire Aguella n° 1389





Augusto Antônio de Conto
 AUDITOR INDEPENDENTE

005	005	Rua Cabo Manoel Bire Aguella n° 1379
005	014	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1380
005	015	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1390
005	016	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1400
005	017	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1410
005	018	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1420
006	001	Rua Cabo Manoel Bire Aguella n° 1285
006	002	Rua Cabo Manoel Bire Aguella n° 1275
006	003	Rua Cabo Manoel Bire Aguella n° 1265
006	004	Rua Cabo Manoel Bire Aguella n° 1255
006	014	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1256
006	015	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1266
006	016	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1276
006	017	Rua Comandante Carlos Alberto Doro n° 1286

Entendo que há necessidade de providências da Administradora Judicial, no sentido de arrecadar e transferir a propriedade à Massa Falida, se é que esta providência já não tenha sido tomada.

Quesito 14 – É possível afirmar que a Cizal era dirigida diretamente pelo Sr.Alfredo Kaefer, haja vista sua participação majoritária na Alfredo Kaefer & Cia Ltda.?

Resposta – O Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer foi nomeado administrador não sócio da sociedade em 14 de janeiro de 2013, ficando neste cargo até 18 de fevereiro de 2013.

O balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2014 está assinado pelo Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer na qualidade de administrador da sociedade.

De acordo com as informações verbais obtidas de pessoas que trabalharam no Grupo Diplomata/Kaefer, dentre as quais: Sr.Othmar Heleno Rempel; Sr.Sidnei Nardelli (contador); Sr.Ferrari (atual contador da Massa Falida) e Sr.João Luiz Maschio, o Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, independentemente de figurar ou não como administrador das sociedades, era ele quem exercia efetivamente o mando das empresas e, certamente não era diferente nesta.

Quesito 15 – A Cizal possui como endereço a Av.Brasil, 2962, sala 50-B, Bloco C, Cascavel/PR, este endereço corresponde ao endereço de alguma outra das empresas abrangida pelo grupo Diplomata?

Resposta – Especificamente na sala 50-B não é possível afirmar que este endereço coincida com outra empresa abrangida pelo grupo Diplomata/Kaefer. No entanto, ressalto que na Av.Brasil, 2962 está localizado o empreendimento West Side Shopping, que em determinado período de tempo pertenceu ao grupo falido, sendo objeto de averiguação em incidentes específicos.

Quesito 16 – A Diplomata S.A, em algum momento foi sócia-proprietária da Cizal? Se sim, em que época?





Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

Resposta – Sim, conforme demonstrado na resposta do quesito 12, a Diplomata ingressou como sócia da Cizal Construções e Empreendimentos Ltda. em 10 de junho de 2005 e retirou-se da sociedade em 14 de março de 2011, transferindo sua participação para Alfredo Kaefer & Cia.Ltda.

Quesito 17 – Os sócios da Cizal percebiam pró-labore?

Resposta – Consta que no período de 2009 a 2015 a empresa encontrava-se paralisada, apresentando à Secretaria da Receita Federal declaração de inatividade. Não há registros nem indícios que tenha pago pró-labore.

Quesito 18 – A Cizal desenvolvia alguma atividade ligada as atividades constantes no objeto social da Diplomata S.A.?

Resposta – O ramo de atividade é “**Industria da construção civil, incorporação de imóveis urbanos e rurais, administração de imóveis de terceiros, compra e venda de imóveis, execução e administração de obras, execução de obras viárias, execução de obras urbanas e urbanização e paisagismo e execução de obras de saneamento**”, que não coincide com o objeto social da Diplomata S/A., mas fazia parte do Grupo Diplomata/Kaefer.

Quesito 19 – A Cizal e as empresas falidas, bem como as pessoas físicas constantes na sentença de quebra efetuaram alguma transação patrimonial ou de valores, a qualquer título?

Resposta – Como disse, consta que no período de 2009 a 2015 a empresa encontrava-se paralisada, apresentando à Secretaria da Receita Federal declaração de inatividade. Não há registros nem indícios que tenha ocorrido no período citado alguma transação patrimonial ou de valores com empresas do Grupo Diplomata/Kaefer

III – Quanto a manifestação da Administradora Judicial Mov.136 e, despacho do Exmo.Juiz no Mov.139 para, se possível, incluir resposta aos questionamentos

A Administradora Judicial requer:

a) Seja acostado aos autos o instrumento de cessão e transferência de participações societárias que consta na 30ª Alteração Contratual.

Resposta: Dado a inércia da Requerida até o presente momento, entendo que referido documento não existe.

b) Que seja esclarecida a razão pela qual foi realizada a operação da 27ª Alteração Contratual, em que a Diplomata S/A retirou-se da sociedade, cedendo suas quotas à Alfredo Kaefer & Cia.Ltda.

c) Que seja esclarecida a razão pela qual foi realizada a operação de ingresso da ACT Capital Brazil Ltda na sociedade, retirando-se Alfredo Kaefer & Cia.Ltda.





Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

Resposta: Entendo que essa movimentação societária era uma tentativa de proteção patrimonial, pois conforme consta neste Laudo Pericial, a Cizal é proprietária de 40 (quarenta) terrenos urbanos.

Permaneço ao inteiro dispor para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Em, 04 de julho de 2.016.

Augusto Antônio de Conto
Perito Contador
CRC.PR.n° 013258/O-4
Assinado Digitalmente



PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Sentença de mérito

Incidente n. 0037381-70.2014.8.16.0021

Parte autora: Ministério Público do Estado do Paraná;

Parte ré: Cizal Construções e Empreendimentos Ltda. e Boa Vista Agropecuária Ltda.

Terceiro Interessado: Capital Administradora Judicial Ltda.

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado, em síntese, por força de pedido realizado no parecer final do Ministério Público (**mov. 1.2**), acostado nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência, n. 24946-35.2012.8.16.0021.

2. A determinação para criação deste incidente constou na sentença de quebra (**mov. 1.1**), confira-se:

Em respeito ao devido processo legal e com base no princípio da adaptabilidade, determino a instauração de incidentes para adequar o processamento do pedido do Ministério Público referente à extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica. A medida serve para oportunizar o contraditório diferido, bem como evitar o tumulto nos autos principais.

3. Devidamente citadas, as rés apresentaram, no lugar da contestação, arguição de suspeição e impedimento padronizada (**mov. 10 e 11**)¹. Nada foi alegado sobre os fatos ligados ao Grupo Diplomata.

¹ Diz-se padronizada porque o mesmo conteúdo da petição foi apresentado em outros incidentes.

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

4. Impugnação a contestação no **mov. 17** pelo Administrador Judicial e no **mov. 21** pelo Ministério Público.
5. Decisão saneadora no **mov. 24 e 70**.
6. Juntada dos documentos no **mov. 25, 49, 50, 72, 88, 135, 137 e 165**.
7. Acórdão rejeitando a suspeição e o impedimento no **mov. 42**.
8. Agravo retido dos falidos no **mov. 74** com resposta do Ministério Público no **mov. 81** e do Administrador Judicial no **mov. 84**. Manutenção da decisão no **mov. 89**.
9. Petição do Administrador Judicial no **mov. 120 e 121**.
10. Alegações finais do Administrador Judicial, **mov. 98** e do Ministério Público no **mov. 101**.
11. No **mov. 139** foi determinado que a parte requerida se manifestasse sobre os questionamentos feitos pelo Administrador Judicial no **mov. 136**. As rés pediram o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento, mas deixaram transcorrer *in albis* sem responder aos quesitos. Mesmo após a concessão de novo prazo no **mov. 169**, as rés quedaram-se inertes.
12. Laudo pericial apresentado no **mov. 190**.
13. No mov. 191 foi oportunizada a manifestação sobre o laudo e nada mais sendo requerido, outorgou-se prazo para apresentação de alegações finais. O que foi feito pelo Administrador Judicial no **mov. 199 e 212** e pelo Ministério Público no **mov. 209**.
14. É o relatório, decido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEV QYF3L HZAAAY 7HSGY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYB6 RUN3Z 84T3K SR7SU

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Do devido processo legal:

15. O presente incidente constitui um desdobramento da sentença de quebra, sendo criado para garantir os direitos de defesa, em sua máxima amplitude, àqueles que supostamente incorreram em desvios e prejuízos contra os credores da massa falida do Grupo Diplomata.

16. Conforme dispõe o **art. 82** da Lei n.11.101/05:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

17. Na melhor interpretação do dispositivo, **Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero** indicam que a observância de procedimento ordinário não se confunde com a necessidade de propositura de ação autônoma², *in verbis*:

O artigo em comento alude à responsabilidade dos sócios, dos controladores e administradores da sociedade falida, prescrevendo a sua apuração no próprio juízo falimentar. Contudo, eventuais beneficiários de condutas ilícitas (atos ultravires ou fraudulentos) praticadas por aquelas pessoas também

² No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, confira-se (i) **Pela Terceira Turma**: REsp 1266666/SP, Dj. 09/08/2011; AgRg no REsp 1459831/MS, Dj. 21/10/2014; AgRg no AREsp 224.113/MS, Dj. 18/02/2014; REsp 228357/SP, Dj. 02/02/2004; (ii) **Pela Quarta Turma**: REsp 881.330/SP, Dj. 19/08/2008; REsp 1071643/DF, Dj. 02/04/2009; REsp 907.915/SP, Dj. 07/06/2011; e REsp 1096604/DF, Dj. 02/08/2012. Por todos, transcrevo a lição do processualista e Desembargador, **Alexandre Freitas Câmara**: **“Direito empresarial. Extensão a terceiro, ex-sócio, dos efeitos de decisão que decretou falência de sociedade. Desnecessidade de instauração de processo autônomo, desde que respeitados, em incidente processual, os princípios do devido processo legal e do contraditório”.** (TJRJ - AI n. 2009.002.07815, 2ª CC, Dj. 29/04/2009).

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

podem ser responsabilizadas no juízo falimentar, quer se tratem de pessoas físicas ou de outras sociedades. Não se mostra necessário, inclusive, processo autônomo para tanto, dê-se que se possibilite paridade de armas a todos que participem do feito. A responsabilidade a eles pode ser estendida, sendo possível ainda, a desconsideração de eventual personalidade jurídica, sempre observando o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

18. Como na espécie restou observado o rito ordinário mediante ampla cognição e paridade de armas, englobando o direito postular e de produzir provas, antecipo-me para afirmar que as exigências constitucionais e legais do devido processo foram integralmente acatadas.

II.2. Do agravo retido:

19. A mencionada parcialidade ou arbitrariedade deste magistrado já foi devidamente examinada e afastada pelo órgão jurisdicional competente, vide **mov. 42**.

20. Já no que diz respeito a invalidades processuais capazes de anular todo o procedimento, muitas delas alegadas em sede de agravo retido, entendo que todas elas já foram devidamente rechaçadas nas razões apresentadas no **mov. 89**.

II.3. Do caso concreto:

21. Com a decretação da falência e o afastamento dos devedores da administração - *que até então detinham o monopólio das informações societárias* - restou franqueado o acesso aos registros, livros, contratos e demais dados contábeis que, em tese, descrevem o passado do Grupo Diplomata.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEV QYF3L HZAAAY 7HSGY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYB6 RUN3Z 84T3K SR7SU

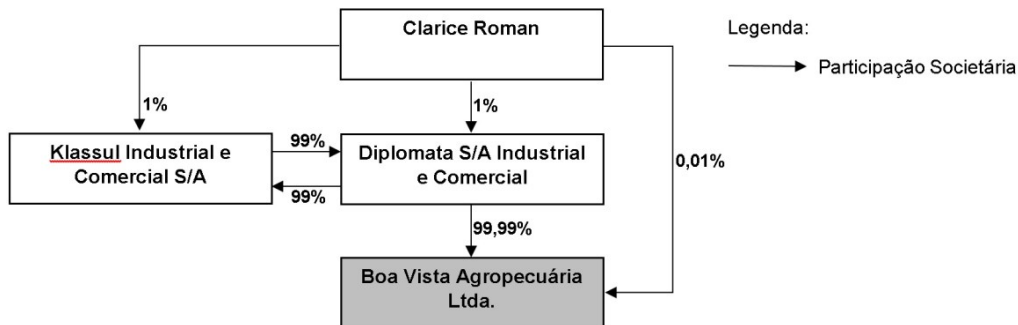
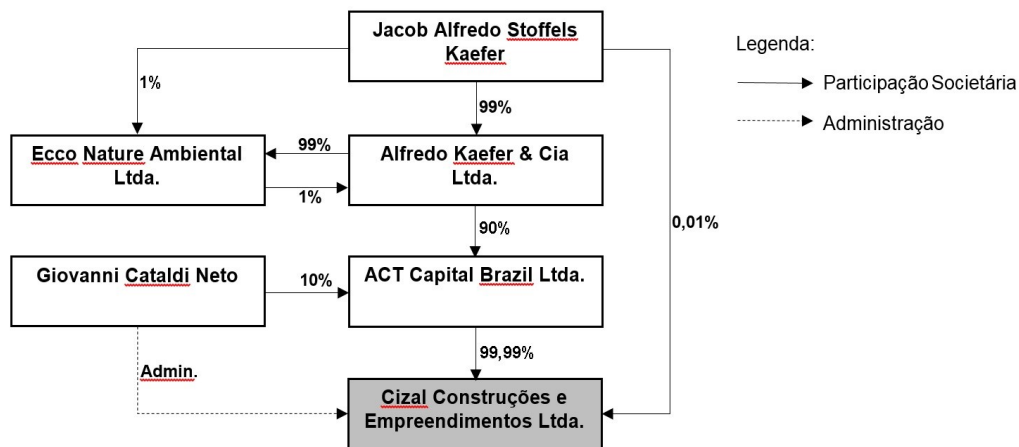
PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

22. Isso contribuiu para compreensão da dinâmica dos ilícitos praticados, inclusive abrindo caminho para que fossem apuradas as causas dos danos econômicos e sociais refletidos na assombrosa **dívida de 1,4 bilhões de reais**.

23. Com efeito, o caderno probatório demonstra que as rés faziam parte da estrutura formal do Grupo Kaefer. A esse respeito, confira-se o gráfico abaixo:



II.4. Características das rés:

a) Cizal Construções e Empreendimentos Ltda:

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

24. A sociedade limitada em epígrafe foi constituída em 08 de março de 1974. A partir de 1996 passou a constar no quadro societário Sidnei Nardelli, contador do Grupo Diplomata. Em 1999 passa a integrar o quadro societário ao lado do Sr. Sidnei a Sra. Clarice Roman. Posteriormente, já em 2005, retiram-se os antigos sócios para a entrada da Diplomata S/A e Claudemir de Oliveira.

25. Iniciado o período suspeito, em 2011, retiram-se Clarice e Diplomata S/A para a entrada de Alfredo Kaefer & Cia Ltda. e Alessandra Cenira Ceccatto Kaefer. A partir daí uma série de alterações contratuais e rearranjos societários foram feitos, de modo que na última formatação figuraram o Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer (0,01%) e ACT Capital Brazil Ltda (99.99%).

26. O capital social declarado é de R\$ 1.011.500,00, cuja composição se deu da seguinte forma:

Em 2005 a Diplomata ingressou na sociedade subscrevendo R\$ 1.000.000,00, passando o capital para o valor até hoje conhecido de R\$ 1.011.500,00. Segundo o que consta na 25ª Alteração Contratual, a integralização desse valor de R\$ 1.000.000,00 foi em moeda corrente, mas como de costume, houve apenas lançamento em conta corrente da Diplomata. Conforme nos informou o contador e assistente técnico Sr.Sidnei Nardelli, no ano de 2014, aproveitando que a empresa encontrava-se inativa, foi elaborado um balanço patrimonial de abertura, considerando a contrapartida do capital de R\$ 1.011.500,00 como sendo estoque de 40 (quarenta) terrenos do Loteamento Jardim Padovani, que segundo consta, havia uma sociedade nesse empreendimento imobiliário entre os Srs.Nelson Padovani e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. **[mov. 190]**

27. Sobre a participação do Sr. Jacob Kaefer e a relação da empresa com o grupo Diplomata, o laudo diz o seguinte:

O Sr.Jacob Alfredo Stoffels Kaefer foi nomeado administrador não sócio da sociedade em 14 de janeiro de 2013, ficando neste cargo até 18 de fevereiro de

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

2013. O balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2014 está assinado pelo Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer na qualidade de administrador da sociedade. De acordo com as informações verbais obtidas de pessoas que trabalharam no Grupo Diplomata/Kaefer, dentre as quais: Sr. Othmar Heleno Rempel; Sr. Sidnei Nardelli (contador); Sr. Ferrari (atual contador da Massa Falida) e Sr. João Luiz Maschio, o Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, independentemente de figurar ou não como administrador das sociedades, era ele quem exercia efetivamente o mando das empresas e, certamente não era diferente nesta. [...] Especificamente na sala 50-B não é possível afirmar que este endereço coincida com outra empresa abrangida pelo grupo Diplomata/Kaefer. No entanto, ressalto que na Av. Brasil, 2962 está localizado o empreendimento West Side Shopping, que em determinado período de tempo pertenceu ao grupo falido, sendo objeto de averiguação em incidentes específicos. **[mov. 190]**

28. O laudo atesta, ainda, que a empresa não vinha cumprindo sua função social, pois segundo o Sr. Augusto de Conto: “consta que no período de 2009 a 2015 a empresa encontrava-se paralisada, apresentando à Secretaria da Receita Federal declaração de inatividade”.

b) Boa Vista Agropecuária Ltda.

29. Cuida-se de sociedade criada em 05 de outubro de 2005, tendo sua sede e atos societários arquivados em Estado de Roraima. Em sua última composição societária, figuraram Diplomata S/A com 99,99% das cotas e Clarice Roman com 0,0001%.

30. O laudo atesta que a sociedade não vinha cumprindo sua função social, pois estava paralisada desde 2012. Quanto ao seu capital social e situação patrimonial, vale transcrever um trecho do laudo:

Os registros da aquisição inicial das quotas no valor de R\$ 1.000.000,00 assim como; do aumento do capital em mais R\$ 940.000,00, passando o capital social para R\$ 1.940.000,00, foi tudo através de lançamentos em conta corrente, que era

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

o modus operandi praticado pelo Grupo Diplomata/Kaefer. [...] De acordo com os balanços apresentados, a Requerida não possuía bens patrimoniais, pois todos os equipamentos utilizados na exploração da atividade rural foram arrendados juntamente com área de terras. Não detectamos e/ou não existiram outras formas de transferências de bens. Quanto aos valores movimentados em contas correntes entre a Boa Vista e a Diplomata S/A, resultaram nos saldos apresentados no balanço sintetizado em 31.12.12, sendo: R\$ 78.134,00 a receber e, R\$ 594.270,00 a pagar. [...] Fato que convém destacar: Consta no “termo de rescisão e quitação de contrato de arrendamento rural” firmado entre os arrendantes Paulo Eduardo Minoru Tanaka e Emi Raquel Inoue Tanaka e a arrendataria Boa Vista, que esta entregou um veículo Car/Caminhão/Abe M.Benz/Atego 1418, placa ANT-7353, como dação em pagamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para quitação do arrendamento. Referido veículo estava em nome da Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda., a qual assinou como anuente. **[mov. 190]**

31. No que tange a confusão patrimonial, o auditor, Sr. Augusto de Conto afirma:

“Confusão patrimonial efetivamente existiu, pois inicialmente a Boa Vista foi adquirida pela Diplomata S/A. Passo seguinte transferiu sua participação para Alfredo Kaefer & Cia.Ltda. e, tempos depois, voltou para a Diplomata S/A., cujas transações eram simplesmente escrituradas em contas correntes nas referidas sociedades, sem o efetivo pagamento por quem comprava muito menos o efetivo recebimento de quem vendia”.

II.5. Considerações sobre o caso e a extensão da falência:

32. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, convém fazer um breve panorama do processo de falência e seus desdobramentos.

33. Conforme constatado na sentença de quebra, os controladores do Grupo Diplomata se valiam de estrutura formais para prejudicar credores.

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

34. Não raro, pessoas jurídicas totalmente paralisadas ou inoperantes contraíram empréstimos para, em seguida, transferirem os recursos obtidos para as outras células do grupo consideradas “saudáveis”. Ou seja, a parte ruim e a parte boa eram estrategicamente segregadas por arbítrio do controlador, de forma a criar um cenário contábil artificial.

35. Especificamente no caso dos autos, observou-se que as rés não fogem desta dinâmica, porquanto estavam disponíveis para serem utilizadas, no momento oportuno, como escoadouro de ativos, seja para fins de blindagem patrimonial, seja para fins de fraude contra credores, figurando como prováveis sucessoras das empresas anteriores que caíram em descrédito na praça.

36. Além disso, consigne-se que a constituição formal de sociedades limitadas perante os órgãos competentes não constitui um fim em si mesmo, pois tais entidades são criadas como instrumento para o exercício da empresa.

37. Em outros termos, significa dizer que a existência meramente registral de uma sociedade inativa implica em patente **desvio de finalidade (art. 50 do CC)**.

38. Portanto, demonstrado que as rés estão paralisadas e não cumprem seus respectivos objetos sociais, o encerramento pela extensão de falência mostra-se medida de rigor.

39. Sob este prisma, a quebra combinada com posterior baixa nos órgãos públicos prevenirá que estas empresas, em estado de injustificada latência, sejam revitalizadas para o cometimento de abusos e desvios no futuro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEV QYF3L HZAAAY 7HSGY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYB6 RUN3Z 84T3K SR7SU

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

40. Existem dois outros dispositivos do Código Civil que legitimam e confirmam o desfecho acima, senão vejamos:

CC/02 - Art. 1.030, § único: Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

CC/02 - Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente [...] quando: [...] II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

41. Perceba-se que ambos os pressupostos estão preenchidos na situação sob exame: **(i)** os sócios foram abrangidos pela sentença de quebra; **(ii)** há inexecutabilidade do fim social, uma vez que se encontra inativa e sem nenhuma perspectiva de alteração desta realidade.

42. Em tempo, não passou despercebido que durante o período de crise os controladores tentaram desviar os bens da Cizal para MP BALDINI, empresa que até então se mostrava insuspeita perante os credores. Sobre esta situação foi juntada a certidão de **mov. 165** contendo a transcrição da decisão proferida nos autos principais da falência, senão vejamos:

13. Analisando a documentação juntada, tentou-se desviar bens da Cizal, que nitidamente pertenciam ao grupo Kaefer, para a empresa MP Baldini (Autos n. 0014236-48.2015.8.16.0021), cujo pertencimento ao grupo ainda está sendo discutido, notadamente porque não estava em nome de parentes diretos do Sr. Jacob Alfredo Kaefer, mas sim de sobrinha da Sra. Clarice Roman.

14. Ademais, alguns laudos periciais já demonstraram que a MP Baldini não teria lastro econômico para adquirir os referidos 41 lotes, o que faz recair fortes indícios de ocultação de bens.

43. Seja lá a crítica que possa ser feita acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica relacionada a extensão da falência, certo é que o **Superior Tribunal de Justiça**, em casos de abuso, fraude ou desvio de finalidade, tem ignorado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEV QYF3L HZAAAY 7HSGY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYB6 RUN3Z 84T3K SR7SU

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

a individualidade das partes para atingir todo o conglomerado empresarial, sobretudo quando este é regido por uma lógica familiar. São incontáveis acórdãos neste sentido, dos quais se elenca:

Terceira Turma: (i) REsp nº 211.619/SP; DJ 23/04/2001; (ii) RMS nº 14.168-SP, DJ 30/04/2002; (iii) REsp nº 948.117 – MS, DJ 22/06/2010; (iv) REsp nº 228.357 – SP, DJ 09/12/2003; (v) RMS nº 12.872 – SP, DJ 24/06/2002; (vi) REsp nº 1259018/SP, DJ 09/08/2011; (vii) REsp 1266666/SP, DJ 09/08/2011; (viii) REsp nº 1259020/SP, DJ 09/08/2011;

Quarta Turma: (i) REsp nº. 63.652/SP, (ii) RMS nº 29.697 – RS; (iii) REsp nº 331.921 – SP, (iv) AgRg no REsp 1229579/MG, DJ 18/12/2012; (v) REsp 476.452/GO, DJ 05/12/2013.

44. Por todos transcrevo a ementa do RMS n. 14168-SP, cuja ementa é de lavra da **Exma. Ministra Nancy Andrighi:**

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEV QYF3L HZAAAY 7HSGY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYB6 RUN3Z 84T3K SR7SU

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.

45. Convergem para este desfecho o Administrador Judicial e o Ministério Público, o que reforça a justeza desta sentença. A propósito, confira-se o parecer apresentado pelo **Ilmo. Promotor de Justiça, Dr. Fernando Azevedo dos Santos, in verbis:**

2.1. Da requerida Boa Vista Agropecuária: Quando do primeiro ingresso da DIPLOMATA S/A e CLARICE ROMAN no quadro societário da requerida, em março/2007, aumentou-se o capital social para R\$ 11.940.000,00, sendo que tal transação apenas foi lançada em conta corrente. Assim como o aumento de capital, que apenas constou em lançamento em conta corrente, as alterações societárias também foram escrituradas em contas correntes sem o efetivo pagamento por quem comprava e recebimento por quem vendia, sendo este o modus operandi utilizado pelo Grupo Diplomata/Kaefer. Consta nos autos que a partir de 2012 a requerida apresentou declarações de inatividade perante a Receita Federal, sendo que os prejuízos acumulados totalizam R\$ 2.348.241,00 que, deduzindo o capital integralizado, perfaz um patrimônio líquido negativo ou passivo a descoberto de R\$ 408.241,00 (situação falimentar), conforme detalhadamente explanado pelo perito no QUESITO 5 (ev. 190). Todos esses elementos e demais provas existentes permitem dizer que houve confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica (artigo 50, do Código Civil), sendo prudente, possível e recomendável a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, estendendo os efeitos da sentença falimentar a ela.

2.1. Da requerida Cizal Construções e Empreendimentos Ltda.: Primeiramente de extrema relevância destacar que pelo contrato social da requerida a maior quotista é a ACT CAPITAL, contudo, pelos registros contábeis e pelas informações enviadas à Receita Federal a maior quotista é ALFREDO KAEFER & CIA. LTDA. Portanto, a transferência das quotas ocorreu mediante alteração contratual mas não foi efetivada no que diz respeito aos registros contábeis e informações prestadas à Receita Federal, conforme esclarece o perito ao quesito 12 (ev. 190.1). Como de praxe em empresas pertencentes ao Grupo Diplomata/Kaefer, o aumento do capital realizado em 2005 constou apenas em lançamento em conta corrente. Consta que o endereço da requerida está localizado junto ao empreendimento Shopping West Side, o qual em determinado tempo pertenceu ao Grupo Diplomata/Kaefer (possui incidente próprio). Verificou-se ainda que a requerida possui (desde 2014) cerca de quarenta terrenos no residencial JARDIM PADOVANI, em Cascavel/PR, empreendimento este que, pelo que consta

PROJUDI - Processo: 0037381-70.2014.8.16.0021 - Ref. mov. 222.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
10/11/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

nos autos, foi realizado em sociedade entre o SR. NELSON PADOVANI e o SR. JACOB ALFREDO S. KAEFER (terrenos estes que atualmente pertencem à Massa Falida, muito embora junto ao cadastro municipal ainda estejam em nome de Nelson Padovani & Cia. Ltda.). Estes fatos evidenciam confusão patrimonial, abuso de personalidade jurídica, tal como ocorreu com outras empresas do Grupo, incidindo a regra do art. 50 do Código Civil, possibilitando que os efeitos da falência sejam estendidos à requerida. 3. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ pugna pela manutenção, in totum, do r. decisório que convolou a Recuperação Judicial em Falência, estendendo os seus efeitos as requeridas BOA VISTA AGROPECUÁRIA e CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. [mov. 209]

III. DISPOSITIVO:

46. Ante o exposto, **resolvo o mérito** na forma do art. 487, inc. I do CPC, para confirmar a extensão dos efeitos da falência contra Cizal Construções e Empreendimentos Ltda. e Boa Vista Agropecuária Ltda.

47. Oficie-se a Junta Comercial com cópia desta sentença para fins de averbação.

48. Por oportuno, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da massa falida, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEV QYF3L HZAAAY 7HSGY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYB6 RUN3Z 84T3K SR7SU